



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: Nº 5673/2015 Cód. Verificador: J64S

Requerente: 503428 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30
Endereço: RUA MARECHAL HERMES Nº: 751 CEP: 80.530-230
Cidade: Curitiba Estado: PR
Bairro: CENTRO CIVICO
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: gatavares@mppr.mp.br
Procurador:
Assunto: GERAL
Subassunto: DIVERSOS ASSUNTOS
Data de Abertura: 26/03/2015 16:17
Previsão: 25/04/2015

Observação:

Conforme solicitação conforme ofício n.º 400/2015 - 3ª PJ, ref. procedimento administrativo n.º MPPR-0031.13.000160-0 - assunto: considerando que a Fundação Educacional de Castro, instituição pública de natureza privada, se encontra desativada desde o ano de 1997, sem que sua extinção tenha sido formalizada até a presente data, requisita a elaboração de projeto de lei destinado a extinguir a Fundação Educacional de Castro.

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARANA
Requerente

THIAGO LEANDRO ALBUQUERQUE
Funcionário(a)

Recebido



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CASTRO – 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO

Ofício n.º 400/2015 – 3ª PJ

Castro, 12 de março de 2015.

Ref: Procedimento Administrativo n.º MPPR-0031.13.000160-0

(Favor mencionar o n.º do procedimento na resposta)

Senhor Prefeito:

O Ministério Público do Estado do Paraná, para instruir autos em epígrafe e considerando que a Fundação Educacional de Castro, instituição pública de natureza privada, se encontra desativada desde o ano de 1997, sem que sua extinção tenha sido formalizada até a presente data, requisita a Vossa Excelência, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a elaboração de projeto de lei destinado a extinguir a Fundação Educacional de Castro.

Respeitosamente,

JOÃO CONRADO BLUM JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
REINALDO CARDOSO
Prefeito Municipal de Castro
Praça Pedro Kaled, 22
84165-540 - Castro - PR



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CASTRO – 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO

Ofício n.º 758/2015 – 3ª PJ

Castro, 14 de maio de 2015.

Ref: Procedimento Administrativo n.º MPPR-0031.13.000160-0

(Favor mencionar o n.º do procedimento na resposta)

Senhor Prefeito:

J. Humberto,
Ampla-se

O Ministério Público do Estado do Paraná, para instruir autos em epígrafe, reiterando Ofício n.º 400/2015 e considerando que a Fundação Educacional de Castro, instituição pública de natureza privada, se encontra desativada desde o ano de 1997, sem que sua extinção tenha sido formalizada até a presente data, requisita a Vossa Excelência, no prazo de 15 (quinze) dias, a elaboração de projeto de lei destinado a extinguir a Fundação Educacional de Castro.

Adverte-se que a inércia em responder o presente poderá implicar a caracterização do delito previsto no artigo 10 da Lei n.º 7.347/85.

Respeitosamente,

JOÃO CONRADO BLUM JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor
REINALDO CARDOSO
Prefeito Municipal de Castro
Praça Pedro Kaled, 22
84165-540 - Castro - PR

3ª Promotoria de Justiça – Rua Coronel Jorge Marcondes, s/n.º, Vila Rio Branco, 84.172-020, Castro-PR –
Fone: (42) 3223-3282



Prefeitura Municipal de Castro

Castro, 17 de junho de 2015.

Ofício nº 192/2015 – PGM

Processo administrativo nº 5673/2015

(Ref. Inquérito Civil nº MPPR-0031.13.000160-0)


CÓPIA

Ilmo. Sr. Promotor

Em referência ao Ofício nº 758/2015 desta Ilustre Promotoria de Justiça, informamos que, com vistas à elaboração de projeto de lei para extinção da Fundação Educacional de Castro, a Procuradoria Geral do Município solicitou à S. M. Educação e a antigos membros da Fudecastro cópia dos documentos existentes a fim de fundamentar a proposição, o que está sendo providenciado.

Tão logo haja a apresentação do Projeto de Lei à Câmara Municipal, encaminharemos cópia a esta Procuradoria.

Sem mais para o momento,


Reinaldo Cardoso
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
João Conrado Blum Júnior
3ª Promotoria de Justiça
Rua Coronel Jorge Marcondes, s/n
Vila Rio Branco – CEP: 84.172-020, Castro-PR

RECEBIMENTO
Aos 17 dias do mês de 06
de 15 recebi o presente.
Eu, RA (Regiane M. M. Schultz
Pusch, Aux. Técnica)



Prefeitura Municipal de Castro

Castro, 25 de junho de 2015.

Ofício n° 216/2015 – PGM

Processo administrativo n° 5673/2015
(Ref. Inquérito Civil n° MPPR-0031.13.000160-0)

RECEBIMENTO
Aos 25/06/2015 foi o presente

Carlos Eduardo de Miranda Silva
Oficial de Promotoria

Ilmo. Sr. Promotor


Em referência ao Ofício n° 758/2015 desta Ilustre Promotoria de Justiça, solicitando a elaboração de Projeto de Lei para extinção da Fundecastro, temos a informar o que segue.

Conforme documentos que foram obtidos em relação à Fundecastro, verifica-se que se trata de fundação privada, não constituindo fundação pública criada mediante Lei, como se desprende da Ata n° 1 – Ata de Constituição da Fundação Educacional de Castro (cópia anexa).

Sendo assim, não há como extingui-la por lei, vale dizer, sua extinção somente poderá ser realizada mediante decisão dos seus administradores ou por via judicial.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Reinaldo Cardoso
Prefeito Municipal

Ilustríssimo Senhor
João Conrado Blum Júnior
3ª Promotoria de Justiça
Rua Coronel Jorge Marcondes, s/n
Vila Rio Branco – CEP: 84.172-020, Castro-PR

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 1.204 – Qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público promoverá a extinção da fundação quando:

I – se tornar ilícito o seu objeto;

II – for impossível a sua manutenção;

III – se vencer o prazo de sua existência.

CÓDIGO CIVIL

Art. 69. Tornando-se ilícita, impossível ou inútil a finalidade a que visa a fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção, incorporando-se o seu patrimônio, salvo disposição em contrário no ato constitutivo, ou no estatuto, em outra fundação, designada pelo juiz, que se proponha a fim igual ou semelhante.

PAES, José Eduardo Sabo. Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários. 4. ed. rev., atual. e amp. de acordo com a Lei nº 10.406, de 10.1.2002 (Novo Código Civil brasileiro). Brasília: Brasília Jurídica, 2003.

Extinção das Fundações: opera-se quando se verificar ser ilícita, impossível ou inútil sua finalidade, ou vencido o prazo de sua existência (CC, art. 69).

Estado: através do órgão do Ministério Público competente, cabe verificar se existem situações de fato e de direito a justificarem a supressão dessa pessoa jurídica.

Ministério Público: sempre que entender que a extinção é inconveniente, cabe encontrar maneiras dentro do seu poder de velamento de alterar a administração, destituir administradores, reforçar ou reconstituir o patrimônio ou até permitir uma adequação nos fins para que a entidade possa sobreviver. Cabe ao MP verificar a ocorrência das causas apresentadas como impedoras da continuidade das atividades da fundação e aprovar sua extinção administrativa, ou extingui-la judicialmente.

Administradores fundacionais (integrantes dos Conselhos gestores e executores): como representantes da vontade do instituidor, são os primeiros a procurar manter viva e operante a fundação e, em caso de não possível a manutenção da entidade, pela sua nocividade, insolvência, ou, em razão do término de sua duração, propor a sua extinção.

CAUSAS DE EXTINÇÃO

1 – Ilícitude de seu objeto

Constatada quando a fundação desenvolve e mantém suas atividades em desvio das finalidades lícitas e sociais para as quais ela foi instituída.

Exemplos:

a) a entidade passa a agir como uma verdadeira empresa comercial, auferindo lucro e colocando no mercado seus produtos e serviços de forma mercantilista;

b) a fundação passa a agir em desacordo com suas normas estatutárias, dilapidando seu patrimônio, através da distribuição dos bens de seu acervo patrimonial entre os próprios dirigentes, ou com comportamentos ilegais, como sonegação fiscal ou movimentação de recursos financeiros sem comprovação documental.

c) a atividade desempenhada pelo ente fundacional passe a ser tipificada como crime. Exemplo singelo é aquele da existência de uma fundação que tivesse por objeto o amparo de pessoas envolvidas com o denominado “jogo do bicho”, antes da lei penal tratar como contravenção referida atividade. Assim que editada a lei que tipificou o delito, o que, na instituição da entidade era reputado como lícito, deixou de sê-lo.

Outro exemplo seria aquele de uma fundação voltada para o abrigo e proteção de moças que se imiscuísse na exploração de prostituição, ou, ainda, de uma fundação de assistência social e menores carentes que se envolvesse no tráfico de órgãos humanos. O que era moral e lícito, no ato de instituição, passou a ser imoral e criminoso com as atitudes adotadas pelos administradores. Ao comando legal supramencionado, compete extirpar tais entidades do mundo jurídico, independentemente das sanções penais a serem aplicadas a seus dirigentes.

2 – Finalidade impossível ou inútil

Finalidade impossível: aquela que não apresenta nenhuma condição de exequibilidade por parte dos administradores do ente fundacional. Pode ser pela falta de condições financeiras ou humanas ou porque tornou-se um fim humanamente irrealizável.

Além disso, torna-se impossível a manutenção de uma fundação quando ela fica acéfala ou inativa por um grande período. Não entra em efetivo funcionamento, não presta contas de suas atividades ao Ministério Público, enfim, não cumpre os objetivos pelos quais foi instituída.

Há nesses casos uma existência apenas formal, de direito. Os indivíduos querem se aproveitar do instituto fundacional para a obtenção de vantagens, principalmente ilícitas ou imorais, e que, percebendo a impossibilidade de suas indevidas aspirações, simplesmente abandonam as atividades da fundação.

Existem também os casos de administradores que não conseguem sustentar o patrimônio ou os rendimentos que permitem a atuação da entidade, levandó-a a estado de insolvência, impossibilitando, também assim, a manutenção desta.

Finalidade inútil: é aquela que com o decorrer do tempo e da própria evolução social, científica e tecnológica, tornou-se desnecessária, não apresentando-se mais a utilidade antes existente ou não se prestando mais ao objetivo a que se destinava.

Exemplo: uma fundação cujo fim é socorrer os membros de uma determinada moléstia em certo lugar, será dissolvida no momento em que morrer o último membro daquela família ou for curado o último desses doentes.

A fundação pode ainda ser extinta em consequência de uma ação judicial promovida pelos herdeiros ou credores do instituidor, com fundamento na nulidade do ato que a instituiu; e pode acontecer que, sendo os bens devolvidos aos herdeiros ou entregues aos credores, a fundação fique em estado de penúria de meios para sua manutenção. E a extinção será a consequência inevitável.

3 – Impossibilidade de sua manutenção

Caracteriza-se impossível a manutenção de uma fundação quando é caracterizada a sua inviabilidade econômico-financeira ou o estado de insolvência ou acefalia de seus órgãos, sendo essas situações, a seguir definidas, identificadas por meio de uma análise dos demonstrativos contábeis, exame das atas de reunião, bem como por meio do contexto administrativo e operacional da entidade, normalmente através da prestação de contas que anualmente a entidade deve encaminhar ao Ministério Público.

a) Inviabilidade econômica: as receitas da entidade são insuficientes para arcar com suas despesas de manutenção e com os custos de execução de suas atividades durante períodos sucessivos; não há perspectiva de aumento de receitas ou de desenvolvimento de novos projetos rentáveis.

b) Inviabilidade financeira: não há recursos financeiros disponíveis para arcar com as obrigações da entidade, principalmente as de curto prazo, e não há perspectiva de que a situação se reverta.

c) Estado de insolvência: o nível de endividamento da entidade é muito elevado, tornando-se impossível saldar as dívidas sem que haja a descaracterização do patrimônio da entidade.

d) Acefalia dos órgãos: os órgãos da fundação encontram-se totalmente paralisados, não atuam, não se reúnem, não deliberam, deixam escoar por meses, senão anos, os prazos estatutários de realização de nova eleição para o provimentos dos cargos de administração. É a situação de abandono ou de estado de paralisia, casos em que o patrimônio certamente estará fadado à deterioração.

e) Desaparecimento dos destinatários: é o caso de não existirem beneficiários ou destinatários aos quais a fundação visa a atender.

f) Inexeqüibilidade dos fins: neste caso, a própria finalidade ou o objeto da fundação é impossível de ser concretizado por uma impossibilidade material ou jurídica que pode ser produzida por uma mudança de circunstâncias externas ou internas da fundação.

4 – Vencimento do prazo de sua existência

Vencido o prazo de existência estabelecido na escritura pública, a fundação se extingue. Portanto, o vencimento do prazo só é causa extintiva para aquelas fundações que são instituídas com termo ou condição final de existência e, implementado um desses, finda a pessoa jurídica.

Também aqui, serão observadas as formalidades legais para a extinção da pessoa jurídica: averbação em cartório, destinação do patrimônio, etc.

adotadas, visando a melhor adequação possível das atividades às finalidades e às exigências técnicas específicas.

A eventual inadequação das atividades aos objetivos da Fundação, bem como a irregularidade na aplicação dos recursos, podem caracterizar desvio de finalidade e implicar na desaprovação das contas.

Além do controle finalístico, a Auditoria do Ministério Público atentarà para o exame anual das contas e da situação patrimonial, avaliação dos controles internos e apuração de irregularidades, abrangendo, além das demonstrações contábeis, os aspectos financeiros, administrativos e funcionais das Fundações.

Para maiores esclarecimentos, recomenda-se a leitura do disposto nos Artigos 33 a 51 da citada Resolução 2434/02.

2.1.7 - DA EXTINÇÃO

A extinção da fundação consiste na eliminação dessa pessoa jurídica do mundo dos negócios jurídicos, acompanhada da liquidação do seu respectivo patrimônio. Essa extinção da pessoa jurídica fundacional, conforme o artigo 69 do Novo Código Civil só poderá ocorrer se o seu fim se tornar ilícito, inútil, impossível de atingir, ou ainda, vencido o prazo de sua existência.

A lei admite que uma fundação possa ser extinta administrativa ou judicialmente, conferindo legitimação ativa a qualquer interessado e ao órgão do Ministério Público com atribuições para o velamento das fundações (art. 1.204, caput, do CPC)

A extinção administrativa é a forma mais comum, ocorrendo quando os administradores da fundação, ou seja, os integrantes dos conselhos Curador e Administrativo, deliberam pelo fim das atividades da fundação.

Esta extinção deverá ser deliberada pela maioria absoluta dos integrantes dos conselhos que em reunião conjunta, vem a decidir de forma fundamentada, declinando as causas do cessar das atividades.

Caberá ao Ministério Público, de posse da ata da reunião conjunta que deliberou pela extinção administrativa, estando ela com suas contas em dia, aprovar ou não, a extinção apresentada.

A forma de extinção judicial pode ser promovida pelo Ministério Público ou por qualquer interessado, em face da incidência de uma das causas prevista nos incisos do artigo 1.204 do CPC, ou seja, quando seu objeto se tornar ilícito, a sua manutenção for impossível ou ainda quando vencer o prazo de sua existência.



Câmara Municipal de Castro

Seja bem vindo! Hoje é Quarta-feira, 10 de Junho de 2015

[Pagina Inicial](#)
[Histórico](#)
[ABC da Câmara](#)
[Vereadores](#)
[Comissões](#)
[Legislação](#)
[Proposições](#)
[Pautas de Sessões](#)
[Atas de Sessões](#)
[Contas Públicas](#)
[Rec. Humanos](#)
[Homenagens](#)
[Sistema de Busca](#)
[Galeria de Imagens](#)
[Rádio Câmara](#)
[Links Úteis](#)

27/04/1995 - Lei nº 730/95 - Do Executivo Municipal

Declara de Utilidade Pública a Fundação Educacional de Castro - FUNDECASTRO.

A Câmara Municipal de Castro decretou e eu Prefeito Municipal sanciono a presente lei

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, a Fundação Educacional de Castro - FUNDECASTRO, desta cidade, com CGC/MF nº. 81.637.936/0001-20.

Art. 2º - esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

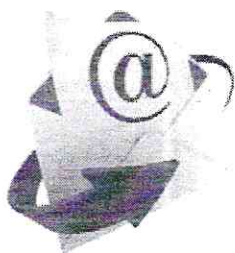
Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 27 de abril de 1995.

(a) Rivadávia Menarim

Prefeito Municipal



FALE CONOSCO



Projeto de Lei	09/05
Iniciativa	Executivo Municipal
Data da Publicação	



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CASTRO - 3ª PROMOTORIA DE CASTRO

Ofício n.º 1287/2018 - 3ª PJ

Castro, 03 de agosto de 2018.

Ref. Inquérito Civil n.º MPPR-0031.13.000160-0.

(Favor mencionar o n.º do procedimento na resposta)

Excelentíssimo Senhor

Moacyr Elias Fadel Junior

Prefeito Municipal de Castro

Praça Pedro Kaled, n.º 22

84165-540 - Castro - PR

Senhor Prefeito,

O Ministério Público do Estado do Paraná, para instruir procedimento em epígrafe, NOTIFICA Vossa Excelência acerca da posição ministerial em relação à natureza jurídica da FUNDECASTRO, esclarecendo que compete ao Município editar ato normativo de extinção da Entidade, eis que as fundações públicas somente podem ser extintas por lei, bem como promover o registro do seu encerramento à margem do estatuto (caso este documento tenha sido registrado em cartório de registro civil de pessoas jurídicas, o que não se tem notícia nos autos, mas, eventualmente, pode ter ocorrido) e baixa do CNPJ.

Cordialmente,

Diogo de Araujo Lima

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CASTRO/PR

Procedimento Administrativo nº MPPR – 0031.13.000160-0

Área de Atuação: Fundações/Terceiro Setor

Representante: De ofício

Representado: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASTRO – FUNDECASTRO

= DELIBERAÇÃO =

Cogita-se de *Procedimento Administrativo* (PA) instaurado após a constatação de que a **Fundação Educacional de Castro (FUNDECASTRO)** não havia prestado contas ao Ministério Público, consoante prevê o art. 36, *caput*, da Resolução PGI nº 2.434/02.

Em julho do ano de 2013, juntou-se ao referido PA cópia do Estatuto e da ata de constituição da Entidade (fls. 09/24).

Observado que o então presidente da Fundação havia falecido, expediu-se ofício à Diretoria Executiva para que prestasse as contas devidas (fls. 26/27).

Em resposta, a Sra. Silvana Aparecida Hey Westphal informou que a Fundação encontrava-se desativada desde o ano de 1997 (fl. 29). Em março de 2015, a Sra. Silvana prestou declarações nesta Promotoria de Justiça esclarecendo que não foi devidamente formalizada a extinção da Fundação e que, após orientações do *Parquet*, procurou os demais membros da Entidade para a confecção dos documentos necessários ao encerramento da FUNDECASTRO junto ao Cartório de Registro Civil local, mas encontrou dificuldade porque muitos deles já estavam falecidos (fl. 49).

Em deliberação de fl. 48, constatou-se que a FUNDECASTRO seria entidade pública de natureza privada, bem como se determinou a expedição de ofício ao Município de Castro com vistas à elaboração de projeto de lei destinado a extingui-la.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Por meio do ofício nº 216/2015, o então prefeito afirmou que a fundação, em verdade, seria de origem privada, conforme se poderia depreender da ata de constituição (fls. 55/53).

Com base em sugestão oferecida pela Assessoria Jurídica do CAOP CFIS, oficiou-se novamente ao Município de Castro com o escopo de se obter informações sobre a edição ou não de decreto de aprovação do estatuto fundacional, conforme previsto no art. 34 das disposições estatutárias.

Atendendo a essa solicitação, a Prefeitura encaminhou cópia do Decreto nº 124/89, que aprovou o estatuto da FUNDECASTRO (fls. 67/68).

Na sequência, determinou-se a irrfimação da Sra. Silvana para prestar informações atualizadas acerca da prestação de contas da Fundação. Ademais, encaminhou-se nova consulta ao CAOP CFIS.

Após análise do procedimento, o CAOP encaminhou a esta Promotoria de Justiça parecer com suas orientações e sugestões (fls. 87/103).

As fls. 107/108 a Sra. Silvana prestou informações atualizadas acerca da prestação de contas da Fundação.

É o relatório do essencial.

Como se sabe, a Legislação que regula atuação do Ministério Público do Estado do Paraná junto às Fundações é Resolução PGI-2.434, de 30 de dezembro de 2002. Tal Resolução tem por objetivo delimitar a atuação das Promotorias de Justiça das Fundações no Estado do Paraná.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Com base nos fundamentos de fls. 87/103, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor do Ministério Público do Estado do Paraná concluiu, em síntese:

- Considera-se que a FUNDECASTRO é um ente público fundacional;
- Entende-se que a FUNDECASTRO tem características de Fundação Pública com personalidade jurídica de direito privado;
- Não se revela obrigatório o velamento efetuado pela Promotoria de Justiça de Fundações, nos termos do art. 62 do Código Civil, em relação às fundações públicas, sejam elas de natureza jurídica de direito público ou privado;
- A análise das prestações de contas deve ser promovida pelo Tribunal de Contas Estadual. Porém, caso sobressaia indícios de desvio de recursos públicos ou outras irregularidades na órbita do patrimônio público ou da regular prestação do serviço ofertado, emerge a necessidade de intervenção pontual do Ministério Público.

Deixa-se de determinar a instauração de Notícia de Fato, tal qual sugerido na aludida Consulta do CAOP, para que se prescrite o atual estado da sede da entidade, qual seja, a Escola Municipal Professora Geralda Harms Welbergen e se o encerramento irregular da FUNDECASTRO prejudicou, de algum modo, o ensino público na região, considerando que não há nos autos indícios mínimos da existência de alguma irregularidade neste sentido, não obstante o longo decurso de tempo decorrido até então (art. 4º, IV, da Resolução 174/2017-CNMP).

Diante disso, seguindo somente as demais orientação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor do Ministério Público do Estado do Paraná, **DETERMINO** as seguintes providências:

- a) Oficie-se ao Município de Castro, dando ciência acerca da posição ministerial em relação à natureza jurídica da FUNDECASTRO, esclarecendo que compete ao Município editar ato normativo de extinção da Entidade, eis que as fundações públicas somente podem ser extintas por lei, bem como promover o registro do seu encerramento à margem



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

do estatuto (caso este documento tenha sido registrado em cartório de registro civil de pessoas jurídicas; o que não se tem notícia nos autos, mas, eventualmente, pode ter ocorrido) e a baixa do CNPJ;

b) Oficie-se ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cópia integral do presente procedimento, para adoção das medidas que entender pertinentes, considerando que a análise das prestações de contas deve ser promovida pelo TCE-PR, consignando-se que, caso se detectem indícios de desvio de recursos públicos e/ou outras irregularidades na órbita do patrimônio público ou da regular prestação do serviço ofertado, nada impede nova provocação do órgão ministerial;

d) Após, não havendo outras diligências a serem implementadas, ante a ausência de justa causa para prosseguir este procedimento ou judicializar a questão, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 12 da Resolução 174/2017, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento.

Promovam-se as anotações e baixas necessárias junto ao sistema PRO-MP.

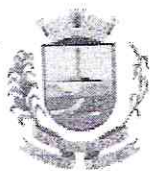
Deixo de cientificar as partes, considerando que o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício, nos termos do art. 13, §2º da Res. 174/2017 do CNMP.

Castro/PR, 29 de junho de 2018.¹

Diogo de Araújo Lima

Promotor de Justiça

1. Devolvido nesta data em razão do acúmulo involuntário de serviços e em razão de o órgão de execução ora subscritor ter assumido o respectivo cargo no dia 14/02/2018, ocasião em que despachou diversos procedimentos judiciais e extrajudiciais cujo impulso estavam paralisados.



COMPROVANTE DE ABERTURA
Processo: N° 4153/2016 Cód. Verificador: T0L5

Requerente: 503428 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA
CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30
Endereço: RUA MARECHAL HERMES Nº: 751 CEP: 80.530-230
Cidade: Curitiba Estado: PR
Bairro: CENTRO CIVICO
Fone Res.: Não Informado Fone Cel.: Não Informado
E-mail: gatavares@mppr.mp.br
Procurador:
Assunto: Ministério Público
Subassunto: Conforme anexo
Data de Abertura: 08/03/2016 09:39
Revisão: 07/04/2016

Observação:

Solicitação conforme ofício n.º 26/2016 - 3ª PJ - Ref. Inquerito Civil n.º MPPR-0031.13.000160-0 - Assunto: informar se foi editado Decreto de aprovação de instituição da Fundação Educacional de Castro, colacionando-se cópia aos autos.

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARANA
Requerente

THIAGO LEANDRO ALBUQUERQUE

Funcionário(a)

Recebido



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

CASTRO – 3ª PROMOTORIA DA COMARCA DE CASTRO

Ofício n.º 26/2016 - 3ª PJ

Castro, 13 de janeiro de 2016.

Ref.: Inquérito Civil n.º MPPR-0031.13.000160-0

(Favor mencionar o n.º do procedimento na resposta)

5533/2015
106/2015

Senhor Prefeito:

A/
 D^{na} Anderson
 R

O Ministério Público do Estado do Paraná, para instruir procedimento acima, requisita a Vossa Excelência que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe se foi editado Decreto de aprovação de instituição da Fundação Educacional de Castro, colacionando-se cópia aos autos.

Cordialmente


HELOISA MISSAU RUVIARO
Promotora Substituta

Excelentíssimo Senhor
REINALDO CARDOSO
Prefeito Municipal de Castro
Praça Pedro Kaled, n.º. 22
84.165-540 - Castro - PR.



Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO - PARANÁ

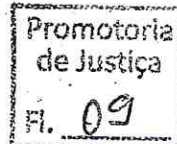


FUNDECASTRO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASTRO

PRAÇA PEDRO KALED, N.22

FONE: 32-1162



ESTATUTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASTRO - FUNDECASTRO

SUMÁRIO:

=====

TÍTULO I	-	DA FUNDAÇÃO E SEUS FINS
TÍTULO II	-	DOS ÓRGÃOS E SUA COMPETÊNCIA
CAPÍTULO I	-	DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
CAPÍTULO II	-	DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO COMPLEMENTAR
SEÇÃO I	-	DA DIRETORIA EXECUTIVA
SEÇÃO II	-	DOS DEPARTAMENTOS
CAPÍTULO III	-	DA COMPETÊNCIA
SEÇÃO I	-	DO CONSELHO DE CURADORES
SEÇÃO II	-	DA PRESIDÊNCIA
SEÇÃO III	-	DA DIRETORIA EXECUTIVA
SEÇÃO IV	-	DOS DEPARTAMENTOS
TÍTULO III	-	DO PATRIMÔNIO E SUA UTILIZAÇÃO
TÍTULO IV	-	DO REGIME FINANCEIRO
TÍTULO V	-	DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS





Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO - PARANÁ

RCRTDPJ
02/12
CASTRO-PR

02

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASTRO - FUNDECASTRO

TÍTULO I

Promotoria
de Justiça

Fl. 10

Art. 1 - A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASTRO, instituição de caráter técnico-educativo-cultural e filantropi-
co, e uma pessoa jurídica de direito privado,
constituída por tempo indeterminado, que se rege
pelo presente Estatuto e tem sede e foro na ci-
dade de Castro, Estado do Paraná.

Paragrafo Unico - A FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASTRO adota
sigla "FUNDECASTRO".

Art. 2 - A Fundação, visando o desenvolvimento educacio-
nal e cultural do Município, tem como objetivos:

- I - promover a educação em todos os níveis e graus,
a educação de base e a educação permanente;
- II - estimular a elaboração de programas globais de
educação e cultura, destinados a atender as ne-
cessidades do município;
- III - manter e/ou incorporar estabelecimentos de ensi-
no de 1 e 2 graus;
- IV - incentivar a formação, a especialização e o a-
perfeiçoamento de recursos humanos para as di-
versas atividades empreendimentos públicos e
privados;
- V - destinar recursos para estudos e pesquisas nos
domínios da ciência e da educação.





Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO - PARANÁ

RCRTDPJ
03/12
CASTRO - PR

Promotoria
de Justiça
Fl. 11

TITULO II =====

DOS ORGAOS E SUA COMPETENCIA =====

CAPITULO I =====

DOS ORGAOS DA ADMINISTRACAO SUPERIOR =====

- Art. 3 - Sao Orgaos da Administracao Superior:
- a) o Conselho de Curadores;
 - b) a Presidencia.
- Art. 4 - Nenhum membro dos Orgaos da Administracao Superior percebera vencimentos ou qualquer tipo de remuneracao pelo desempenho de seus cargos, constituindo seu exercicio do servico publico relevante.
- Art. 5 - O Conselho de Curadores, constituído de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes, nomeados na primeira investidura pelo Poder Executivo Municipal, mediante convite as entidades enumeradas no artigo 6, tem mandato de 04 (quatro) anos e se renova pela metade com 02 (dois, em 02 (dois) anos.
- Art. 6 - O Conselho de Curadores e constituído por representantes e respectivos suplentes das seguintes entidades:
- a) 02 (dois) da Prefeitura Municipal de Castro;
 - b) Camara Municipal de Castro;
 - c) Cooperativas;
 - d) Lions Clube de Castro;
 - e) Rotary Clube de Castro;
 - f) 02 (dois) representantes das industrias;
 - g) 02 (dois) representantes do comercio.
- § 1 - Na primeira investidura, cumprirão mandato de 02 (dois) anos os representantes das entidades mencionadas nos itens a) e d) neste artigo.
- § 2 - Em caso de vacancia, o suplente completara o mandato substituido.





Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO — PARANÁ

Promotoria
de Justiça
Fl. 12

RCR/DPL
04/12
CASTRO-PR

04

- Art. 7 - O Presidente e o Vice-Presidente da fundação, e membros do Conselho de Curadores, cumprirão mandato de 04 (quatro) anos.
- @ 1 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nos seus impedimentos eventuais.
 - @ 2 - Nas reuniões do Conselho de Curadores, em caso de empate o Presidente, além do seu próprio voto, terá o voto de qualidade.
 - @ 3 - O Presidente e o Vice-Presidente da Fundação serão nomeados pelo Poder Executivo Municipal, após indicação referendada pelos demais membros do Conselho de Curadores.

CAPITULO II

DOS ORGAOS DA ADMINISTRACAO COMPLEMENTAR

- Art. 8 - São Orgaos da Administração Complementar a Diretoria Executiva e os Departamentos.

SECAO I

DA DIRETORIA EXECUTIVA

- Art. 9 - A Diretoria é representada pela Direção Executiva que supervisiona e fiscaliza as atividades administrativas da Fundação.
- @ 1 - O Diretor Executivo é designado pelo Presidente da Fundação.
 - @ 2 - A Diretoria Executiva poderá criar orgaos de apoio diante autorização do Presidente.
 - @ 3 - O Diretor Executivo é substituído em seus impedimentos eventuais por um chefe de Departamento de sua escolha diante ratificação do Presidente.





Prefeitura Municipal de Castro
CASTRO - PARANÁ

RCRTDP
15/12
CASTRO - PR

Promotoria
de Justiça
Fl. 13

SECAO II
=====

DOS DEPARTAMENTOS
=====

Os Departamentos constituem organismos. Criados

Art. 10 - para descentralizar a administração na execução de atividades financeiras e sociais da Fundação.

Parágrafo Único - Serão criados, com regulamentos próprios, tantos Departamentos quanto se fizerem necessários, mediante ato da Presidência, ouvido o Conselho de Curadores.

CAPITULO III
=====

DA COMPETENCIA
=====

SECAO I
=====

DO CONSELHO DE CURADORES
=====

- Art. 11 - Compete ao Conselho de Curadores:
- I - aprovar os regulamentos de cada Departamento;
 - II - aprovar seu próprio regimento e o da Fundação;
 - III - zelar pelo prestígio da Fundação, propondo medidas que o resguardem;
 - IV - deliberar sobre a aceitação de doações onerosas à Fundação;
 - V - deliberar sobre aquisição de imóveis, atendidas as disposições legais pertinentes à licitação, avaliação e perícia técnica;
 - VI - deliberar sobre a alienação de imóveis pertencentes ao patrimônio da Fundação;
 - VII - aprovar o orçamento, a prestação de contas, e o relatório anual;
 - VIII - autorizar a abertura de créditos adicionais;
 - IX - deliberar sobre a guarda e aplicação dos bens da Fundação;
 - X - aprovar o plano de salários, cargos e funções;
 - XI - referendar, na forma do disposto no § 3º do art. 07 a indicação do Presidente e Vice-Presidente da Fundação;





Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO - PARANÁ

Promotoria
de Justiça

Fl. 14



- XII - destituir o Presidente e o Vice-Presidente da Fundação, por solicitação fundamentada do Poder Executivo Municipal, ou, por iniciativa de qualquer de seus membros, nos seguintes casos:
- a) improbidade administrativa;
 - b) descumprimento de disposições estatutárias e legais pertinentes ao regular funcionamento da Fundação.

Parágrafo Único - A apreciação da matéria constante do inciso XII deste artigo é competência do plenário do Conselho de Curadores, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, que deliberarão por escrutínio secreto.

- Art. 12 - O Conselho de Curadores reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros:
- a) ordinariamente, uma vez por mês;
 - b) extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1 - As decisões do Conselho de Curadores são tomadas sempre pela maioria absoluta.

§ 2 - O Ministério Público será cientificado da realização de reuniões ordinárias ou extraordinárias do Conselho de Curadores, para, querendo, delas participar.

Art. 13 - O mandato dos membros do Conselho de Curadores será considerado extinto:

- I - pelo decurso de prazo constante deste Estatuto;
- II - pelo falecimento;
- III - por renúncia;
- IV - por ausência injustificada a mais de 05 (cinco) reuniões do conselho;
- V - licença por motivo de doença por prazo contínuo superior a 01 (um) ano;
- VI - procedimento incompatível com a dignidade do cargo;
- VII - condenação, resultante de sentença definitiva, por crime comum ou de responsabilidade;
- VIII - pela desvinculação da entidade que representa;
- IX - por mudança de domicílio, para outro município.

Parágrafo Único - A apreciação da matéria constante do item VI deste artigo é competência do plenário do conselho, presentes pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, que deliberarão por escrutínio secreto.





Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO - PARANÁ

RGR/DPV
07/12
CASTRO - PR

Promotoria
de Justiça
Fl. 15

07

SECAO II

DA PRESIDENCIA

Art. 14 - Compete ao Presidente:

- I - representar a Fundacao ou promover-lhe a representacao, em juizo ou fora dele;
- II - aprovar planos de trabalho;
- III - aprovar os manuais de instrucoes;
- IV - convocar e presidir as reunicoes do Conselho de Curadores;
- V - orientar e supervisionar as atividades da Fundacao;
- VI - submeter a apreciacao do Conselho de Curadores o orcamento, a apreciacao anual de contas e os relatorios de atividades da Fundacao;
- VII - assinar convenios, acordos, ajustes, contratos e documentos equivalentes que envolvam interesse da Fundacao;
- VIII - autorizar a transferencia de dotacoes orcamentarias, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho de Curadores;
- IX - solicitar ao Conselho de Curadores a abertura de creditos adicionais;
- X - admitir e demitir o Diretor Executivo e demais funcionarios da Fundacao;
- XI - aprovar as diretrizes fundamentais e normas gerais de organizacao, operacao e administracao da Fundacao propostas pelo Diretor Executivo;
- XII - decidir sobre a aceitacao, pela fundacao, de doacao pura e simples;
- XIII - criar departamentos para o normal desempenho das atividades da Fundacao.

SECAO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 15 - Compete ao Diretor Executivo:

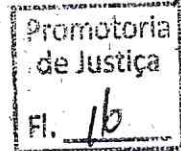
- I - propor planos de trabalho e executar os que forem aprovados pelo presidente;
- II - elaborar o Regimento da Fundacao;
- III - elaborar a proposta orcamentaria, prestacao anual de contas e os relatorios da Diretoria Executiva;
- IV - propor provimento de cargos, a criacao de departamentos e orgaos de apoio;





Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO - PARANÁ



08

- V - baixar instruções de serviço em matéria de sua competência;
- VI - apresentar mensalmente ao Presidente da Fundação o balancete do mês anterior, acompanhado de informações, bem como relatórios referentes aos trabalhos realizados ou em curso;
- VII - encaminhar ao Presidente da Fundação, até o dia 20 de fevereiro de cada ano, a prestação de contas e o relatório circunstanciado das atividades da Direção Executiva durante o exercício anterior;
- VIII - encaminhar ao Presidente, até o dia 20 de novembro de cada ano, o plano das atividades para o exercício seguinte bem como a respectiva proposta orçamentária.

Art. 16 - O Diretor Executivo e outros servidores da Fundação poderão tomar parte, sem direito a voto, das reuniões do Conselho de Curadores, quando convocados.

SEÇÃO IV

DOS DEPARTAMENTOS

Art. 17 - Compete aos Departamentos:

- I - elaborar e executar planos e atividades específicas de sua área de ação;
- II - elaborar seu regulamento, propondo sua aprovação ao Conselho de Curadores, através da Diretoria Executiva;
- III - Assessorar a Diretoria Executiva nos planos que envolvam aspectos de interesse da instituição.

TÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E SUA UTILIZAÇÃO

Art. 18 - O patrimônio da Fundação será constituído por bens e direitos a ela doados, pelos adquiridos no exercício de suas atividades e pelos provenientes de rendas patrimoniais.

Parágrafo Único - A Fundação pode receber doações de bens com ou sem encargos, inclusive para constituição de Fundos Especiais ou para custeio de serviços determinados.





Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO - PARANÁ

HCRTDP
09/12

Promotoria
de Justiça

Fl. 17

Art. 19 - Os bens e direitos que venham a constituir o patrimônio da Fundação somente poderão ser destinados a realização dos objetivos previstos no artigo segundo deste Estatuto.

@ 1 - A aplicação de bens e direitos para obtenção de novas rendas só são admissíveis quando destinados para os fins previstos neste Estatuto.

@ 2 - Todos os documentos de Tesouraria deverão ser firmados em conjunto pelo Presidente e Tesoureiro, que serão substituídos, eventualmente, pelo Vice-Presidente e Tesoureiro-Substituto, respectivamente.

Art. 20 - A alienação de bens móveis e imóveis dependerá da aprovação do Conselho de Curadores.

TÍTULO IV

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 21 - O exercício financeiro da Fundação coincide com o Ano Civil.

Art. 22 - Até o dia 15 de dezembro de cada ano, o Presidente da Fundação apresentará ao Conselho de Curadores a proposta orçamentária para o ano seguinte, na qual devem ser especificadas as despesas de capital e as de custeio.

@ 1 - O orçamento obedecerá aos princípios básicos da legislação vigente.

@ 2 - A proposta orçamentária é sempre justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes.

@ 3 - O Conselho de Curadores tem o prazo de 15 (quinze) dias para analisar, discutir, emendar e aprovar a proposta orçamentária, não podendo majorar despesas, salvo se consignados os respectivos recursos.

@ 4 - Aprovada a proposta orçamentária, fica o Diretor Executivo automaticamente autorizado a efetuar as despesas nela previstas.





Promotoria
de Justiça
Fl. 16

- Art. 23 - Quando a execucao de um plano exigir o transcurso de mais de um exercicio, as despesas previstas podem ser aprovadas globalmente, consignando-se, entretanto, nos orcamentos subsequentes, as respectivas dotacoes complementares.
- Art. 24 - Os resultados financeiros de cada exercicio serao lancados no Fundo Patrimonial ou em Fundos Especiais, de acordo com deliberacao do Conselho de Curadores.
- Art. 25 - No decurso de um exercicio financeiro, podem ser abertos creditos adicionais, desde que as necessidades da Fundacao o exijam e haja disponibilidade de recursos.
- Art. 26 - A prestacao anual de contas e feita ao Conselho de Curadores, ate o dia 30 de marco e alem de outros, devera conter os seguintes elementos:
- a) balanco patrimonial;
 - b) balanco economico;
 - c) balanco financeiros;
 - d) quadro comparativo entre receita realizada e estimada;
 - e) quadro comparativo entre despesa realizada e a fixada.

TITULO V

DISPOSICOES GERAIS E TRANSITORIAS

- Art. 27 - O presente Estatuto pode ser reformulado por iniciativa do Conselho de Curadores, desde que não se contrariem os objetivos da Fundacao.
- Art. 28 - Os membros dos Orgaos da Administracao Superior nao respondem solidariamente pelas obrigacoes da Fundacao.
- Art. 29 - Os mandatos dos ocupantes de cargos da Fundacao consideram-se prorrogados ate a posse de seus sucessores.





Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO - PARANÁ

ACR/DPL
11/12
CASTRO-PR

Promotoria
de Justiça
Fl. 19

11

Art. 30 - Ao termino do mandato dos membros do Conselho de Curadores, ou nos casos especificados no art. 13 serao indicados novos representantes pelas entidades mencionadas no art. sexto, por solicitacao do Presidente da Fundacao.

Paragrafo Unico - Os representantes das entidades mencionadas nas letras d) e e) do art. sexto deverao ser indicados obedecendo o sistema de rodizio entre os respectivos Clubes de Servico da cidade.


Art. 31 - E vedada a acumulacao de cargos ou funcoes de chefia remuneradas, por qualquer servidor da Fundacao.

Art. 32 - Extinta a Fundacao, o patrimonio e os demais bens serao destinados ao Municipio de Castro.

Art. 33 - As eventuais omissoes do presente Estatuto serao resolvidas pelo presidente da Fundacao, ouvido o conselho de Curadores.

Art. 34 - O presente Estatuto entrara em vigor na data da publicacao do Decreto de aprovacao baixada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 35 - As alteracoes do presente Estatuto, previamente homologadas pelo Ministerio Publico, entrarao em vigor apbs a sua publicacao e competente registro.


Reinaldo Cardoso C.P.F. 005.603.839-91


Wilson Schimitk C.P.F. 061.489.309-78


Roberto Henrique C.P.F. 061.320.659-20


Waldir Banach C.P.F. 126.827.569-72


Leda Maria Torres Pereira C.P.F. 025.589.209-87





Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO - PARANÁ

ACRITDP
12/12
CASTRO - PR

Promotoria
de Justiça
Fl. 20

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASTRO

Marly Rolim
Marly Rolim

C.P.F. 061.517.799-91

Antonio Sirlei
Antonio Sirlei Alves da Silva

C.P.F. 150.411.239-34

Walter Schultz
Walter Schultz

C.P.F. 004.156.509-68

Edemilson Antonio Pereira da Silva
Edemilson Antonio Pereira da Silva

C.P.F. 427.036.899-34

Jussara Canha
Jussara Canha

C.P.F. 518.469.859-00

Edson Rodrigues de Quadros
Edson Rodrigues de Quadros

C.P.F. 303.729.419-15

João Castano Sandrini
João Castano Sandrini

C.P.F. 242.629.439-68

Nelsi Kugler
Nelsi Kugler

C.P.F. 014.483.319-00

Takeshi Maeda
Takeshi Maeda

C.P.F. 126.887.979-72

Jose Fidélis do Nascimento Neto
Jose Fidélis do Nascimento Neto

C.P.F. 285.662.469-34

Henrique Pereira
Henrique Pereira

C.P.F. 014.514.569-72

REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Rua Padre Damaso nº 35 - Centro Fone: (42) 3232-2854 - CASTRO - PR

CERTIDÃO

Certifico que, a presente Certidão do Estatuto da Fundação Educacional de Castro, extraída por processo reprográfico, expedida de acordo com o parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 6015 de 31/12/1973, estando de acordo com o original registrado sob nº 198, folhas 244 do livro A nº 02-PJ em 05/01/1990.....

O referido é verdade e dou fé.

Castro, 04 de Setembro de 2013.

Aldrey Cristina Gomes
Aldrey Cristina Gomes
Escrevente

Emolumentos: Isento.

CERT JONCZYK
CIVIL DO REGISTRO CIVIL TÍTULOS E DOCUMENTOS

SANTO JONCZYK
Vinte e Três
32-2854
32-5351
CASTRO - Paraná

FUNARPEN
TIT E DOC
E PESSOAS
JURÍDICAS
EOB32557



Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO — PARANÁ

Promotoria
de Justiça
Fl. 21

Ata nº 1

Ata da Constituição da Fundação Educacional de Castro.

Aos trinta dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e oi-
tenta e nove, às vinte horas, na cidade de Castro Paraná, à Praça Pa-
dro Kalad, nº vinte e dois, no Paço Municipal. A convite do Excelen-
tíssimo Sr. Prefeito Municipal Dr. Reinaldo Cardoso, reuniram-se as
pessoas que no final assinaram, com o objetivo de constituir uma Ins-
tituição de caráter técnico-educativo-cultural e filantrópico. Aber-
ta a sessão pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito, que convidou a mim Le-
da Maria Torres Pereira, para servir de secretária, onde expôs os mo-
tivos de criação da Instituição. A seguir foi designada a seguinte
comissão para elaborar o Estatuto da Instituição, que ficou assim
constituída: Sr. Roberto Henrique, Sr. Waldir Banach, Sra. Leda Ma-
ria Torres Pereira. Marcada nova reunião para o dia cinco de dezem-
bro. E nada mais havendo a constar, eu *Leda Maria Torres Pereira*
lavrei a presente Ata.

[Handwritten signatures and names: Leda Maria Torres Pereira, Reinaldo Cardoso, Domingos Faustino de Carvalho, Teodoro Weigert, Roberto Henrique, Waldir Banach, Nelson Schimitke, Jaime Bernardo de Carvalho Puch, João Caetano Sandrine]



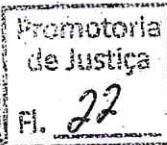
Assinaturas acima:

Leda Maria Torres Pereira - C.P.F. 025.589.209-87
Reinaldo Cardoso - C.P.F. 005.603.839.91
Domingos Faustino de Carvalho - C.P.F. 014.493.039-00
Teodoro Weigert - C.P.F. - 213.791.309-72
Roberto Henrique - C.P.F. 061.320.659-20
Waldir Banach - C.P.F. 126.827.569-72
Nelson Schimitke - C.P.F. 061.489.309-78
Jaime Bernardo de Carvalho Puch - C.P.F. 088.996.229-49
João Caetano Sandrine - C.P.F. 242.629.439-68



Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO — PARANÁ



Ata nº 2

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, às vinte horas, na cidade de Castro Paraná, à Praça Pedro Kaled, nº vinte e dois no Paço Municipal. Com a presença do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal Dr. Reinaldo Cardoso, reuniram-se as pessoas que no final assinaram, para aprovar o Estatuto da Fundação Educacional de Castro - Fundecastro, que após lido e discutido, foi votado e aprovado por unanimidade.

Estatuto da Fundação Educacional de Castro-Fundecastro (em anexo)

De acordo com o título II capítulo I, artigo seis, os dois representantes da Prefeitura Municipal de Castro são: Senhor Francisco Michaleki, senhorita Marly Rolim; da Câmara Municipal: Senhor Antonio Sirlei Alves da Silva e Jorge Takemasa do Lions Clube de Castro, Senhor Walter Schultz, do Rotari Clube: Henrique Pereira, da Indústria: Edemilson Antonio Pereira da Silva e Francisco Brandão da Silva, do Comércio: Luis Carlos Silva e Waldir Banach, e os suplentes designados pelas respectivas entidades Prefeitura Municipal: Joana Darc de Miranda Gonçalves, da Câmara Municipal Ademir Lazarini, do Lions Clube de Castro: Pier Langendick, do Rotari Clube: Dirceu Teixeira de Lima, da Indústria: Jussara Canha, do Comércio: Takeshi Maeda. De acordo com o artigo sete, parágrafo III, foram indicados pelo senhor Prefeito e referendados pelos demais membros do Conselho de Curadores senhores: para presidente Nelsi Kugler e vice-presidente Edson Rodrigues de Quadros. Logo após foi empossado o Conselho de Curadores, o Presidente e o Vice-presidente. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, eu *Reinaldo Cardoso* secretária designada lavrei a presente Ata, a qual lida e aprovada vai assinada por mim e demais presentes. Castro cinco de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

C.P.F. 005.603.839-91

Reinaldo Cardoso

C.P.F. 061.489.309-78

Nelson Schimitk

C.P.F. 061.320.659-20

Roberto Henrique

C.P.F. 126.827.569-72





Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO — PARANÁ

Promotoria
de Justiça
Fl. 22

Ata nº 2

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e oitenta e nove, às vinte horas, na cidade de Castro Paraná, à Praça Pedro Kaled, nº vinte e dois no Paço Municipal. Com a presença do Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal Dr. Reinaldo Cardoso, reuniu-se as pessoas que no final assinaram, para aprovar o Estatuto da Fundação Educacional de Castro - Fundecastro, que após lido e discutido, foi votado e aprovado por unanimidade.

Estatuto da Fundação Educacional de Castro-Fundecastro (em anexo) De acordo com o título II capítulo I, artigo seis, os dois representantes da Prefeitura Municipal de Castro são: Senhor Francisco Michalski, senhorita Marly Rolim; da Câmara Municipal: Senhor Antonio Sirlei Alves da Silva e Jorge Takemasa do Lions Clube de Castro, Senhor Walter Schultz, do Rotari Clube: Henrique Pereira, da Indústria: Edemilson Antonio Pereira da Silva e Francisco Brandão da Silva, do Comércio: Luis Carlos Silva e Waldir Banach, e os suplentes designados pelas respectivas entidades Prefeitura Municipal: Joana Darc de Miranda Gonçalves, da Câmara Municipal Ademir Lazerini, do Lions Clube de Castro: Pier Langendick, do Rotari Clube: Dirceu Teixeira de Lima, da Indústria: Jussara Canha, do Comércio: Takeshi Meda. De acordo com o artigo sete, parágrafo III, foram indicados pelo senhor Prefeito e referendados pelos demais membros do Conselho de Curadores senhores: para presidente Nelson Kugler e vice-presidente Edson Rodrigues de Quadros. Logo após foi empossado o Conselho de Curadores, o Presidente e o Vice-presidente. Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, Eu *Reinaldo Cardoso* secretária designada lavrei a presente Ata, a qual lida e aprovada vai assinada por mim e demais presentes. Castro cinco de dezembro de hum mil novecentos e oitenta e nove.

ROBERT JONCZYK
OFICIAL DO REGISTRO CIVIL TÍTULOS
E DOCUMENTOS
Andrea Marinoni Jonczyk
ESCREVENTE
☎ (42) 3232-2854
FAX: (42) 3232-5351
Rua Pe. Damaso, 35 - CASTRO - Paraná

Reinaldo Cardoso

C.P.F. 005.603.839-91

Reinaldo Cardoso

Nelson Schimitk

C.P.F. 061.489.309-78

Nelson Schimitk

Roberto Henrique

C.P.F. 061.320.659-20

Roberto Henrique

Waldir Banach

C.P.F. 126.827.569-72



Prefeitura Municipal de Castro

CASTRO — PARANÁ

Promotoria
de Justiça

Fl. 23

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CASTRO

ATA Nº 2

Leda Mª Pereira C.P.F. 025.589.209-87
Leda Mª Pereira

Marly Rolim C.P.F. 061.517.799-91
Marly Rolim

C.P.F.: 150.411.239-34

Antonio Sirlei Alves da Silva

Walter Schultz C.P.F. 004.156.509-68
Walter Schultz

Edemilson Antonio Pereira da Silva C.P.F. 427.036.899-34
Edemilson Antonio Pereira da Silva

Juseara Canha C.P.F. 518.469.859-00
Juseara Canha

Edson Rodrigues de Quadros C.P.F. 303.729.419-15
Edson Rodrigues de Quadros

João Caetano Sandrini C.P.F. 242.629.439-68
João Caetano Sandrini

Nelsi Kugler C.P.F. 014.483.319-00
Nelsi Kugler

Takeshi Maeda C.P.F. 126.807.979-72
Takeshi Maeda

Jose Fidelix do Nascimento Neto C.P.F. 285.662.469-34
Jose Fidelix do Nascimento Neto

Henrique Pereira C.P.F. 014.514.569-72
HENRIQUE PEREIRA



Promotoria
de Justiça
Fl. 24

Ata nº 6

Aos dois dias do mês de fevereiro de hum mil e novecentos e noventa e quatro reuniu-se a Presidente Nelsi Kugler, o Conselho de Curadores da Fundação Educacional de Castro, representado por Edemilson Antonio Pereira da Silva, Luiz Benedito Ferro, Luis Carlos da Silva, Lauro Lopes e Valdir Banach, a Diretora Executiva e a Secretária, para determinar que esta Fundação terá a Escola Profª Geralda Harms Welbèrgen - Ensino de 1º Grau, como sua filial, sob o C.G.C nº 81.637.936/0016, decisão tomada por unanimidade. A Presidente encerra a reunião, lavrando-se a presente ata que, lida e aprovada pelos presentes, foi então assinada.

Presidente:

Nelsi Kugler

Diretora Executiva:

Sabte Westphal

Secretária:

Maria Cláudia Kugler

Conselheiros:

Edemilson Antonio Pereira da Silva

Edemilson

Luiz Benedito Ferro

Luiz Benedito

Luis Carlos da Silva

Luis Carlos

Lauro Lopes

Lauro Lopes

Valdir Bannach

Valdir Bannach

Oficial do Registro de Títulos e Documentos

Protocolado sob nº 9373 a fls.

170 do protocolo nº 008

Castro, 17 de Fevereiro 1994

O Oficial do Registro

[Assinatura]

Registrado sob nº 300 a fls. -

do livro nº 008 - PJ do Registro de Títulos e Documentos.

Castro, 17 de Fevereiro 1994

O Oficial do Registro

[Assinatura]





Prefeitura Municipal de Castro
ESTADO DO PARANÁ

D E C R E T O Nº 124/89

Súmula: Aprova os estatutos da Fundação Educacional de Castro-FUNDECAS-TRO.

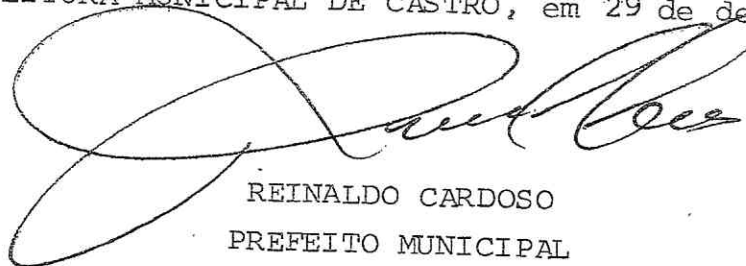
O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

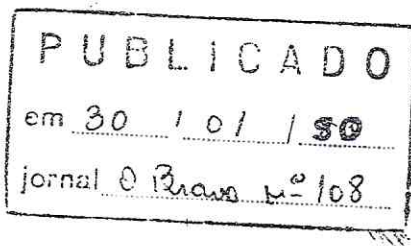
Art. 1º - Ficam aprovados os Estatutos da Fundação Educacional de Castro- FUNDECASTRO, com sede nesta cidade, instituição de caráter técnico, educativo, cultural e filantrópico.

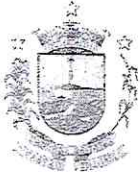
Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO, em 29 de dezembro de 1989.



REINALDO CARDOSO
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Castro

Ofício nº 55/2016 – PGM

Castro, 08 de março de 2016.

Ref. Inquérito Civil nº MPPR-0031.13.000160-0

Processo administrativo nº 4153/2016

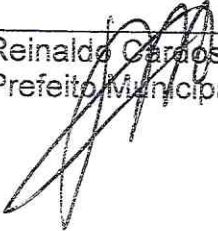
CÓPIA

Excelentíssima Senhora
Heloisa Missau Ruviaro
3ª Promotoria de Justiça
Rua Coronel Jorge Marcondes, s/n
Vila Rio Branco – CEP: 84.172-020, Castro-PR

Exma. Sra. Promotora

Em referência ao Ofício nº 26/2016 – 3ª PJ, encaminha-se cópia do Decreto nº 124/89 que aprova o estatuto da Fundação Educacional de Castro – FUNDECASTRO.

Sem mais para o momento,


Reinaldo Carneiro
Prefeito Municipal

RECEBIMENTO
Aos 08/03 recebi o presente
Carlos Eduardo de Miranda Silva
Oficial de Promotoria